



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.900479/2008-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1302-000.586 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria PER/DCOMP - PAF - REPRESENTAÇÃO
Recorrente SIGNODE BRASILEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCURAÇÃO. ASPECTO FORMAL.

É regular a representação processual, no caso de o instrumento de mandato apresentado junto com a manifestação de inconformidade ser comprovado com robusta documentação, ainda que acostada aos autos em sede de recursal de modo a ratificar constituição de procuradores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, acolher a regularidade da representação processual e anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

EDITADO EM: 18/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Irineu Bianchi, Wilson Fernandes Guimarães, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, André Ricardo Lemes da Silva.

Relatório

Autenticado digitalmente em 18/10/2011 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGU, Assinado digitalmente em 29/11/2011 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/10/2011 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGU

Emitido em 29/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

A Recorrente formalizou a Declaração de Compensação (DComp) para compensar contribuição social recolhida a maior do ano-calendário de 2003 com estimativa devida do mês de janeiro de 2004. A compensação foi indeferida por Despacho Decisório Eletrônico, que entendeu inexistir crédito a compensar. Ciente da decisão, a empresa apresentou a manifestação de inconformidade, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido. Alega que pagou contribuição social por estimativa em 2003 tendo apurado contribuição paga a maior no final do período de apuração anual, conforme demonstra sua DIPJ. Esse foi o crédito que compensou.

Por isso, a contribuinte pediu deferimento para que a decisão fosse revista e a cobrança indevida fosse cancelada. A 5ª TURMA/DRJ/POR/SP não conheceu a manifestação de inconformidade pois entendeu que a representação processual da parte estava irregular e que não restaram comprovados os poderes do representante para agir em defesa da interessada no processo administrativo fiscal. Notificada da decisão, a empresa recorreu a este Conselho, juntando ao processo as procurações dos diretores e do advogado que representou de forma legal e inconteste a Recorrente.

Esclareceu a interessada que a própria manifestação de inconformidade fora assinada pelos diretores da empresa. Nos termos do parágrafo 3º. do Contrato Social eles têm plenos poderes para administrar e representar a empresa, inclusive poderes para nomear procuradores.

No mérito a contribuinte defende que possui os créditos de contribuição social paga a maior e alega que tal fato só não ficou evidente para a autoridade fiscal pois a empresa, por equívoco, deixou de informar em sua DCTF os valores de estimativa de 2003 que efetivamente quitou por meio de compensações processadas tempestivamente. Apresentou documentos adicionais que seriam capazes de demonstrar os equívocos no preenchimento da DCTF: MEMÓRIAS DE CALCULO e LALUR, DIPJ e DCTF, bem como, DARF's e PER/DCOMP's. Nestes termos, pediu a recorrente o recebimento, análise e deferimento de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

Recebo o recurso voluntário tempestivo.

Acompanho decisão da ilustre Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, no processo 10855.900500/2008-10.

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, prevê:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

O Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, determina:

Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

Art. 10. A juntada de documento, quando decorrente de disposição legal, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

§ 1º A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado.

Em relação à apresentação da peça de defesa, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) orienta no seguinte sentido:

a) Requerimento de impugnação, opcionalmente, poderá seguir o MODELO DE IMPUGNAÇÃO PESSOA JURÍDICA, em duas vias e assinado ,conforme for o caso, por uma das pessoas mencionadas no item QUEM PODE REQUERER ou procurador habilitado.

Nota: Mencionar no requerimento de impugnação o número do processo administrativo que, porventura, esteja em andamento. (Exemplo: auto de infração lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, já existe processo, portanto, não formalizar outro processo).

Se o requerimento for assinado por procurador, apresentar: Cópia, autenticada ou acompanhada do original, de procuração particular com firma reconhecida ou de procuração pública. Deverá ser apresentado documento original e cópia simples deste, que comprove a assinatura do outorgado.

b) Original e cópia simples de documento de identidade do requerente/outorgante que permita sua identificação e conferência de assinatura;

c) Apresentar documento que permita comprovar que o requerente/outorgante tem legitimidade para solicitar a impugnação, como por exemplo original e cópia simples do Ato Constitutivo (contrato social , estatuto e ata) e última alteração;

<http://www.receita.fazenda.gov.br/GuiaContribuinte/Impugnacao/ImpugDocPJ.htm>, acesso em 12/04/2011

A representação da parte está adequadamente comprovada conforme Contrato Social apresentado junto com a manifestação de inconformidade, Cláusula 7, Procuração assinada pelo Controller João Carlos Rodrigues, que acompanha a manifestação de inconformidade, cópia autenticada da Carteira de Identidade de Economista do Controller João Carlos Rodrigues, cópia da 6ª Alteração do Contrato Social e cópia autenticada da Carteira de Identidade do Advogado.

No Recurso, assinado pelo Controller João Carlos Rodrigues, por Clemente Paiva e pelo Dr. Almir Rogério Bechelli (advogado), consta cópia da procuração assinada pelo Controller João Carlos Rodrigues e por Clemente Paiva com firmas reconhecidas, ambos nomeados procuradores mediante procuração pública, em que a Recorrente está representada pelos seus diretores Marcos Giavina Bianchi e João Carlos Rodrigues.

É regular a representação processual e goza de presunção de legitimidade até prova em contrário. Ainda mais porque o instrumento de mandato apresentado junto com a manifestação de inconformidade foi comprovado verdadeiro com robusta documentação, acostada aos autos em sede de recursal. Analisando o conjunto probatório verifica-se que a sociedade está validamente representada pela assinatura conjunta dos diretores, mediante procuração pública, nos termos do § 4º da cláusula 7ª do Contrato Social. Tal procuração habilita os advogados Maldi Maurutto e Almir Rogério Bechelli a praticarem todos os atos do processo.

Em face do exposto voto por acolher a preliminar de nulidade para afastar a irregularidade da representação processual e anular a decisão de primeira instância administrativa, de tal sorte que a autoridade julgadora de primeira instância possa proferir nova decisão examinando as demais matérias constantes na manifestação de inconformidade.

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira